



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 28/90.

Cria o Jornal Municipal "A LAPA", e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, A P R O V A:

Art. 1º - Fica criado o Jornal Municipal "A LAPA", destinado precípuamente a incrementar a cultura e a divulgar fatos e acontecimentos da vida lapeana e da Administração Pública.

Art. 2º - É o Poder Executivo autorizado a contratar os serviços necessários à edição do Jornal, e de Jornalista responsável.

Art. 3º - As despesas decorrentes correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Câmara Municipal da Lapa, em 04 de setembro de 1990.

CESAR AUGUSTO LEONI
1º Secretário

MANOEL F. MOREIRA VIDAL
Presidente





*Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná*

Ofício nº 643/90

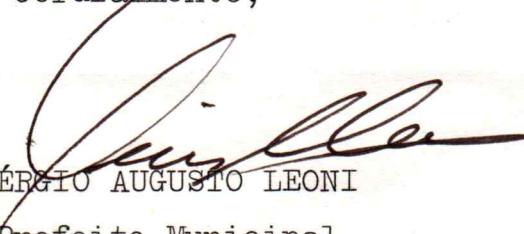
Lapa, 25 de junho de 1990

Senhor Presidente:

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação por essa Egrégia Casa, Projeto de Lei nº 18/90, que Dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos servidores do Município e dá outras providências e, Projeto de Lei nº 19/90, que cria o Jornal Municipal "A LAPA," e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reafirmar-lhe a nossa elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,


SÉRGIO AUGUSTO LEONI

Prefeito Municipal

EXCELENTÍSSIMO SENHOR:
MANOEL F. MOREIRA VIDAL
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PROTOCOLO nº 181/90
DATA 25/06/90



*Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná*

PROJETO DE LEI Nº 19/90

Ementa: Cria o Jornal Municipal "A LAPA," e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Lapa, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, apresenta à consideração da Câmara Municipal, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica criado o Jornal Municipal "A LAPA," destinado precípua mente a incrementar a cultura e a divulgar fatos e acontecimentos da vida lapeana e da Administração Pública.

Art. 2º - É o Poder Executivo autorizado a contratar os serviços necessários à edição do Jornal, e de Jornalista responsável.

Art. 3º - As despesas decorrentes correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 25 de junho de 1990.


SÉRGIO AUGUSTO LEONI
Prefeito Municipal



*Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná*

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 19/90

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

A Cidade se ressente de um órgão local de divulgação. O Jornal que aqui circula é de cunho regional, dedicando apenas parte de seu espaço para as coisas específicas de nossa Cidade e Município.

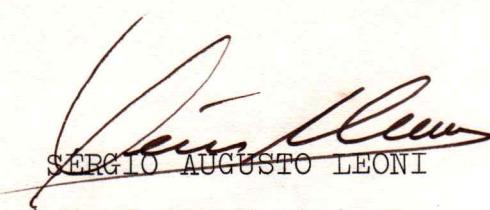
A criação de um Jornal Municipal virá suprir essa lacuna, ao mesmo tempo em que poderá veicular a cultura e o saber do povo lapeano, oferecendo-lhe oportunidade para as manifestações de sua inteligência.

O Jornal não prescindirá do Boletim Oficial, que continuará a ser o órgão de divulgação dos atos oficiais do Município, como até agora vem acontecendo.

As despesas que decorrerão da circulação do Jornal corresponderão a pouco mais do que atualmente é gasto com a publicidade veiculada no Jornal regional, constituindo acréscimo perfeitamente justificável, cujo montante prescindirá até mesmo de licitação.

Espera-se, por isso, a aprovação do presente projeto pelos cultos e eminentes membros desse Egrégio Poder.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 25 de junho de 1990


SÉRGIO AUGUSTO LEONI

Prefeito Municipal



EDITORAS GRÁFICA N.S. APARECIDA LTDA

EDITORAS DOS JORNALS

"A TRIBUNA REGIONAL" da Lapa "A TRIBUNA" da Região Sul

Inscr. Est. 127.00729-D - CGC 77624922/0001-00

R. a. Frederico Virmond, 969 - Caixa Postal, 16 - Fone (021) 522-1419

83750- LAPA - PR.

Lapa, 27 de agosto de 1.990.

Exmo. Sr.
Dr. Manoel F.M. Vidal
M.D. Presidente da Câmara Municipal da Lapa
Nesta

Ref.: Inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 19/90

Senhores Vereadores,

Diante a polêmica levantada em torno do projeto supra citado, temos a informar que Vossas Senhorias, ao concordar com a aprovação, estarão incorrendo em êrro constitucional, visto que nossa Carta Magna propugna em seu Capítulo V - Artigo 222, que trata da Comunicação Social, o seguinte:

"A propriedade de Empresa Jornalística e de rádio difusão sonora e de sons e imagens é **privativa** de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 anos, os quais caberá a responsabilidade por sua administração e orientação intelectual.

§ 1º - É vedada a participação de pessoa jurídica no capital social da **empresa jornalística** ou de rádio difusão, exceto a de partido político, e de sociedades cujo capital pertença **exclusivamente** e nominalmente a brasileiros."

Senhores, diante das afirmações do nobre vereador Cesar Augusto Leoni ao defender tal iniciativa, deixa bem claro a intenção do Poder Público de criar dentro da Administração, uma empresa jornalística, quando diz "o que pretende o Poder Executivo é oficializar o jornal através de lei, para que assim acontecendo possa no decorrer de sua existência, receber publicidade..." E mais adiante continua "Com a oficialização proporcionará ao jornal que tenha / seus assinantes gerando receita ao município." (O que deixa claro o espirito / de empresa jornalística).

Portanto, o projeto é **ILEGAL**, recoberto de **INCONSTITUCIONALIDADE**, flagrante tanto pelo afirmado pelo vereador Cesar, como também por sua justificativa, pois Poder Público é Pessoa Jurídica.

Cordialmente

Aramis Gorniski
Editor

CAMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.

PROTOCOLO n.º 233/90

DATA 27-08-90



Excelentíssimo Senhor
Doutor Manoel F.M. Vidal
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Lapa - Paraná

Senhor Presidente:

Atendendo sua solicitação para um pronunciamento sobre manifestação do senhor Aramis Gorniški, em correspondência que ele remeteu a Vossa Excelência, datada de 27 do corrente, cabe-me transmitir-lhe a seguinte apreciação sobre o assunto.

Em primeiro lugar, a argüição de inconstitucionalidade de uma lei é matéria da mais alta relevância, a rigor atribuída aos juristas. Não consta da identificação do missivista que ele seja um jurista. Junto ao seu nome ele apõe apenas a qualificação de *editor*. A omissão autoriza a inteligência de que ele não reúne as condições jurídicas necessárias para arvorar-se em intérprete da Lei Fundamental, ao ponto de, com base nela, afirmar categoricamente ser uma lei municipal inconstitucional.

Em segundo lugar, o dispositivo constitucional por ele invocado veda a participação de pessoa jurídica no capital de **empresas jornalística** ou de **rádio difusão**. (Constituição Federal, artigo 222, § 1º).

Não se trata, no caso e visivelmente, de empresa jornalística o empreendimento levado a efeito pelo Município, com a iniciativa de editar um órgão de cultura e divulgação das coisas da Lapa.

A respeito, o mestre J. X. CARVALHO DE MENDONÇA, em seu clássico *TRATADO DE DIREITO COMERCIAL BRASILEIRO*, Rio, Freitas Bastos, 1957, 6ª ed., p. 100/104, ensina que: *O Estado moderno tem ação ativa no terreno econômico e apresenta-se muitas vezes como organismo industrial. Como, porém, em atenção aos seus fins, não pode exercer profissionalmente atos de mercancias, impossível se torna assumir a qualidade de comerciante.*

E mais adiante: *Assim, o Estado cria, ao lado da esfera da ação que lhe é própria, outro domínio jurídico, no qual trata com pessoas de direito privado, colocando-se em pé de igualdade com estas. O Estado, entretanto, nunca poderá ser tido como comerciante. Não foi instituído para exercer essa profissão. Se exerce determinado e especial ramo de comércio, por motivo de utilidade pública, é para melhor conseguir e realizar o seu destino. Ele tem todos os seus*



Folha 2

serviços contemplados no orçamento da receita e da despesa.

Compete às pessoas jurídicas de direito público, dentre elas, naturalmente, o Município, animar a indústria e o comércio e estimular a cultura e as artes, numa ação tutelar sem espírito de lucro. É exatamente este último o objetivo visado pela criação e edição do jornal A LAPA, que jamais pode ser comparado a uma empresa jornalística, por lhe faltar o requisito essencial do lucro.

A possibilidade de o jornal receber publicidade e angariar assinaturas não desnatura aquele objetivo, nem transforma o empreendimento em empresa jornalística, como quer o missivista. Essa possibilidade foi aventureada justamente para suprir os recursos necessários à manutenção do jornal, sem onerar os contribuintes, numa iniciativa que desmerece crítica, antes louvores.

Por último, vale ressaltar que, em todas as comunidades, o surgimento de um novo jornal é sempre um motivo de júbilo, pelas novas oportunidades que pode oferecer para divulgações educativas, culturais, artísticas e informativas. É de estranhar que na Legendária Lapa ocorra o contrário, só justificado pela tentativa de monopolizar a comunicação social, essa sim, **terminantemente proibida pela Constituição** (artº 220, § 5º).

Esperando ter oferecido esclarecimentos que possam nortear a decisão desse Egrégio Poder Legislativo, firmo-me, sempre ao inteiro dispor de Vossa Excelência e de seus pares.

atenciosamente,

Gabriel MacCagnani Carazzai
Gabriel MacCagnani Carazzai
advogado e professor de Direito

OAB-Pr 2843



*Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná*

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 19/90

Pelo projeto em referência, quer o Executivo Municipal, oficializar seu jornal informativo, com a criação por Lei do Jornal Municipal 'A Lapa'.

Sob o aspecto legal nada existe que possa obstar a apreciação do projeto pelo Plenário, o qual é soberano para se manifestar quanto ao mérito e oportunidade do mesmo.

É o parecer.

Edifício da Câmara Municipal da Lapa, em 06 de agosto de 1990.

OSVALDO BENEDITO CAMARGO
Membro

Cesar Leoni
CESAR AUGUSTO LEONI
Presidente
Relator

ERNESTO DOS SANTOS NETO
Membro



*Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná*

Comissão de Orçamentos, Finanças e Tomada de Contas.

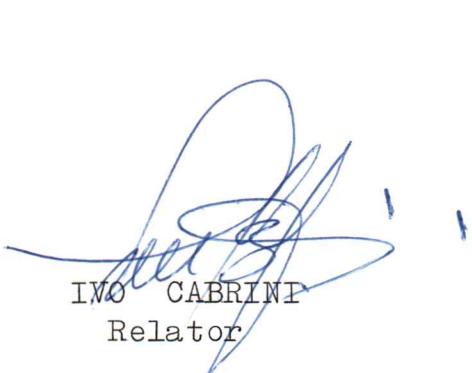
Parecer ao projeto de Lei nº 19/90

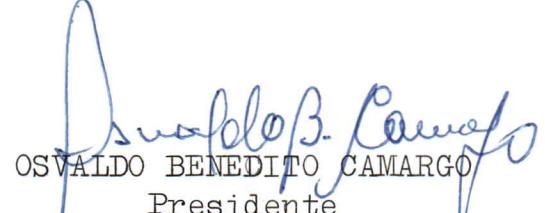
Sob o aspecto financeiro nada impede que seja aprovado o presente projeto, porquanto o orçamento do Município sob rubrica nº 3132 prevê as despesas com publicações e publicidade, o que também fica estipulado pelo projeto no artigo 3º, que dispõe serem as despesas decorrentes por conta de dotações orçamentárias próprias.

Quanto a sua oportunidade cabe o Plenário se manifestar.

É o parecer.

Edifício da Câmara Municipal da Lapa, em 06 de agosto de 1.990.


IVO CABRINI
Relator


OSVALDO BENEDITO CAMARGO
Presidente

ARTHUR OSCAR VIDAL MOREIRA
Membro